



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720836/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.010 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2009

METIONINA DL HIDROXI ANALOGO. NÃO SUJEIÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS-IMPORTAÇÃO E DO PIS-IMPORTAÇÃO.

O produto Metionina DL Hidroxi Análogo não se encontra elencado no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, em vista do que não se submete à redução a zero das alíquotas previstas para a COFINS-Importação e o PIS-Importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO:

O presente processo é integrado pelos Autos de Infração de fls. 2/10 – lavrados para a cobrança de COFINS – Importação (no valor de R\$ 13.892,80 e respectivos acréscimos legais) e PIS/PASEP – Importação (no valor de R\$ 3.016,20 e respectivos acréscimos legais).

2. Em seu relatório, a Auditoria indica uma Declaração de Importação (DI) em relação à qual não foi efetuado o recolhimento do PIS – Importação e da COFINS – Importação.

3. Esclarece a Auditoria que a empresa autuada se utilizou de uma redução indevida de PIS – Importação e COFINS – Importação, bem como ter constatado que o produto importado não fazia jus à alegada redução dos tributos devidos.

4. Após discorrer sobre os tributos devidos, a Auditoria esclareceu que:

No entanto, existem algumas exceções, sendo uma delas a presente no § 11 do art. 8º da Lei n.º 10.865/04, a qual originou o Decreto em que o contribuinte se embasou para solicitar a redução das alíquotas:

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

Com base neste parágrafo, o Poder Executivo emitiu o Decreto n.º 6.426/08, reduzindo a zero as alíquotas do PIS-Importação e Cofins-Importação para determinados produtos. O importador, em todas as DIs listadas anteriormente, informou que estava se beneficiando da redução prevista no art. 1º, I do Decreto n.º 6.426/08:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

O Anexo I traz uma lista exaustiva de mercadorias, ou seja, apenas aquelas que estão presentes na tabela devem ter o benefício da redução para a alíquota zero. Uma destas mercadorias encontra-se no campo 1444, sendo descrita como Metionina:

(...)

As demais mercadorias do Capítulo 29 da NCM que não se enquadrarem nas descritas no Anexo I devem pagar as alíquotas de 1,65% para PIS-Importação e 7,6% para Cofins-Importação.

5. Informa a Auditoria que a empresa importadora informou em sua DI a NCM 2930.90.34 para o produto importado. Assinala a Auditoria que a importadora informou corretamente a classificação de sua mercadoria, porém, a mesma difere da subposição 2930.40, a qual trata do produto metionina (que faz jus à redução para zero das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP - Importação e COFINS – Importação).

6. Informa a Auditoria que a Fiscalização Aduaneira da Receita Federal do Brasil em Paranaguá, solicitou laudo técnico das mercadorias que constavam na DI 10/2075694-4, e através do referido laudo ficou constatado que a descrição da mercadoria e sua classificação na NCM estavam corretas, bem como ficou

ainda constatado que o produto importado não faz jus à redução das alíquotas dos tributos questionados. Concluiu o laudo técnico que o produto importado é um **análogo** do aminoácido essencial I-Metionina, não se tratando de Metionina propriamente dita.

7. Em vista do acima exposto, foram exigidos os tributos não recolhidos a título de PIS – Importação e COFINS – Importação, relativos à DI listada no relatório fiscal, através de lançamentos de ofício com a multa de 75%.

8. Nas fls. 25/30 foram juntados pedido de laudo técnico e laudo técnico expedido pelo engenheiro José Carlos Sperandéo – CREA 0600475839.

9. A empresa autuada foi intimada dos lançamentos em 24/05/2011, conforme se pode verificar às fls. 31/32, tendo ingressado com a impugnação de fls. 33/46, protocolada em 15/06/2011.

10. A Impugnante tece considerações sobre a natureza e utilidade da Metionina, assinalando que devido aos preços altos das commodities, bem como, a disponibilidade de fontes industriais (sintéticas) nas últimas quatro décadas, tornou-se usual as fontes sintéticas nas rações de aves e suínos.

11. Entende a Impugnante que a legislação dá benefício integral à importação de Metionina (ou ao produto com as mesmas composições) sem qualquer outra restrição que não seja a obrigação de ser produto químico. Então, a norma de redução de encargo tributário se destina exatamente aos produtos químicos que são fonte incontestada de Metionina, como o produto por ela importado. Nas palavras da Impugnante:

Não importa se a metionina é em pó, em líquido, se em placas, se com teor de cinzas sulfatadas, se é sintética, análoga, etc. Se é metionina, produto químico, há que haver o benefício previsto em lei de redução de alíquota zero.

(...)

*Da mesma forma que também não importa se a metionina é em pó, em líquido, se em placas, se com teor de cinzas sulfatadas, se é sintética, análoga, etc. **Se é metionina ou qualquer outra denominação que se dê, analogamente ao MESMO, produto químico, há que haver o benefício previsto em lei de redução de alíquota zero.***

12. Na fl. 80 a Impugnante transcreve declaração da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, para demonstrar que o produto importado pela Impugnante constitui-se em metionina. Com o mesmo objetivo juntou aos autos o documento 6 (ficha de informação do fabricante Adisseo).

13. A Impugnante também juntou aos autos o documento 7 (Certificado de Registro de Produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

14. Assinala a Impugnante que a licença de importação foi deferida na hipótese como Metionina.

15. Argumenta a Impugnante que uma vez autorizado o desembaraço aduaneiro, sem qualquer ressalva, reconhecendo o direito à redução da alíquota, não pode o Fisco aplicar seu novo entendimento retroativamente, sem causar arrepio ao direito adquirido e ao disposto no artigo 146 do CTN.

16. Insurge-se a Impugnante contra a aplicação da multa de ofício de 75%, em razão do disposto nos Atos Declaratórios Normativos COSIT 10/1997 e 13/2002. Colaciona a Impugnante decisões do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, acerca do não cabimento da aplicação da multa de ofício em hipóteses semelhantes.

17. A Impugnante juntou aos autos declaração da Embrapa acerca da natureza dos produtos “RHODIMET NP 99” e “RHODIMET AT 88”, na fl. 80. Declaração da própria BRF acerca do produto “RHODIMET AT 88” foi juntada na fl. 82, acompanhada do estudo de fls. 84/87.

18. Na fl. 90 consta documento emitido por Adisseo - Bluestar Company (ficha de informações de segurança de produtos químicos, acerca do produto “RHODIMET AT 88”).

19. A Impugnante trouxe aos autos, na fl. 92, Certificado de Registro de Produto emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao produto “RHODIMET AT 88”.

20. Veio ainda aos autos o extrato de licenciamento de importação de fls. 94/96.

21. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

Dando continuidade ao relato, a instância administrativa julgadora inferior deu parcial provimento à impugnação, para manter as contribuições devidas com juros, excluindo, contudo, o valor da multa de 75% (setenta e cinco) por cento imposta no lançamento de ofício, sob os argumentos, assim sinteticamente colocados:

- ✓ O Código Tributário Nacional - CTN, no seu art. 111, teria determinado expressamente a adoção da interpretação literal com relação à legislação da qual decorra renúncia fiscal;
- ✓ A Lei 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP – Importação e da CONFINS – Importação, incidentes sobre produtos químicos e farmacêuticos classificados nos capítulos 29 e 30 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul);
- ✓ O Decreto nº 6.426/2008 teria delimitado quais foram as mercadorias, dentre aquelas que o Poder Executivo estava autorizado a efetuar a renúncia fiscal, que tiveram reduzidas as alíquotas do PIS/PASEP – Importação e da CONFINS – Importação: aquelas listadas no Anexo I do Decreto 6.426/2008;
- ✓ A Autuada importou produtos por ela corretamente classificados na tabela NCM com o código 2930.90.34, o qual consta do capítulo 29 da NCM, mas não consta do Anexo I do Decreto 6.426/2008;

- ✓ Os produtos importados pela Autuada não comporiam nenhum dos subgrupos da Metionina na tabela NCM, o que já seria suficiente para refutar o entendimento de que pela semelhança poderia ser classificada como Metionina, cabendo acrescentar que o laudo técnico de fls. 73/78 atestaria que não se trata de Metionina, e sim de produto análogo: Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio) butanoico;
- ✓ A declaração da Embrapa apresentada pela impugnante apenas reforçaria o lançamento, pois assinala que os produtos “RHODIMET NP 99” e “RHODIMET AT 88” constituem-se em Metionina na sua forma sintética e, embora tenham as mesmas características e funções da Metionina natural, tratam-se de produtos diferentes;
- ✓ Quanto ao Certificado de Registro do Produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 92), trata-se-ia de mais um documento a reforçar o lançamento, uma vez que descreve o produto RHODIMET AT 88 – BRF como METIONINA DL HIDROXI ANÁLOGO (LIQUIDA), ÁGUA, confirmando que se trata de produto análogo à Metionina, e não da própria Metionina;
- ✓ De igual modo, afirma que a referida licença para a importação do produto, citada pelo impugnante, referir-se-ia, também, a produto análogo à Metionina;
- ✓ A propósito da alegação de que o desembaraço aduaneiro teria reconhecido o direito à redução de alíquota pretendido, afirma que o citado procedimento não constituiria impedimento para a efetivação da revisão aduaneira;
- ✓ Encerra exonerando a impugnante da multa imposta, em face à descrição correta do produto em debate.

O então impugnante tomou conhecimento da decisão da DRJ em 02/07/2018, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado aos autos.

Em seguimento, na data de 30/07/2018 foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF, no qual são feitas as seguintes afirmações, ora reproduzidas resumidamente:

- ✓ a Recorrente, para completo desenvolvimento de suas atividades sociais, procedeu à importação de Metionina, comercialmente chamada de RHODIMET AT 88, produto essencial à nutrição de suínos e aves;
- ✓ A despeito da Recorrente haver descrito e classificado corretamente o seu produto, a Fiscalização teria entendido que a Recorrente não faria jus à

redução a zero dos tributos, vez que o RODHIMET não seria exatamente o produto químico Metionina;

✓ Como se verificaria dos autos, a questão a ser dirimida não é de classificação fiscal, tida como correta, busílis seria saber se o produto importado, RHODIMED, é ou não a Metionina, que faz jus à redução de alíquota;

✓ A Metionina seria um aminoácido utilizado na ração animal, que possui duas fontes sintéticas: DL-Metionina (DL-Met) e DL-2-hidroxi-4-metil butanóico ácido (DL-MHA), também conhecida como Metionina hidroxianáloga (MHA);

✓ O § 11, I, do art. 8º da Lei 10.865/2004, autorizaria o Executivo a reduzir a zero a alíquota do PIS e da COFINS importação dos produtos químicos e farmacêuticos dos capítulos 29 e 30 da NCM;

✓ Por sua vez, o Decreto nº 6.426/2008, no seu art. 1º, reduziu a zero os produtos químicos do capítulo 29, sendo que o Anexo I do referido Decreto se refere expressamente à Metionina (item 1444);

✓ O objeto de redução tarifária integral seria o produto químico do capítulo 29, denominado Metionina, independentemente da característica de ser natural ou sintética;

✓ A Metionina natural somente seria encontrada em produtos não químicos, como o farelo de soja e batata. Porém, a norma se destina a produtos químicos que tem como seu principal elemento a Metionina, nos termos do art. 1º, I, do Decreto 6.426/2008;

✓ A lei daria benefício integral à importação de Metionina sem qualquer outra restrição que não seja a obrigação de ser produto químico, o que incluiria, por óbvio, a Metionina sintética;

✓ Nos termos da Declaração da empresa vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o produto RHODIMET AT 88, objeto da autuação, constituir-se-ia, sim, em Metionina e seria substituto incontestado da Metionina natural, encontrada no farelo de soja. Na mesma linha, seria o documento emitido pela EMBRAPA;

✓ Ao contrário da equivocada conclusão da d. decisão recorrida, “Ácido 2 – Hidroxi – 4 (Metiltio) butanóico (líquido)” não é o nome do produto, mas sim sua composição química. Tal composto químico, como mencionado no documento, é fonte do aminoácido metionina em sua forma sintética,

- ✓ Uma vez que a Fiscalização autorizou o despacho aduaneiro sem qualquer ressalva, reconhecendo o direito à redução de alíquota, não pode, depois, aplicar seu novo entendimento retroativamente, sem causar arrepio ao direito adquirido;
- ✓ Ainda para comprovar que o produto objeto dos autos se constitui em Metionina, foi acostada à impugnação (doc. 06), a Ficha de Informação do seu fabricante, documento no qual ficaria evidente, no seu item 3. *Composição e Informações sobre os Ingredientes*, que o RHODIMET tem como nome químico (composição química) ácido 2-hidróxi -4-metiltio-butírico, cujo sinônimo é Metionina;
- ✓ A única forma atual possível de promover sua importação, visto não ser possível a comercialização da metionina, enquanto produto químico, em sua forma natural;
- ✓ Saltaria aos olhos a contradição do laudo técnico apresentado pela fiscalização, uma vez que afirma que o produto importado não seria Metionina por ser um tiocomposto e tioéster, posto que as NESH, em suas considerações gerais, deixariam claro que a Metionina é um tiocomposto orgânico e, também, um tioéster;
- ✓ Na pior das hipóteses, haveria que se admitir a existência de dúvida razoável ao caso, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 112, I, do CTN, segundo o qual a lei, nestes casos, se aplica de maneira mais favorável ao contribuinte;
- ✓ Autuar o Recorrente para pagamento de tributo que fora considerado indevido é negar efeito, *contra legem*, ao ato administrativo anterior, despacho aduaneiro, antes tido como válido e eficaz, violentando assim o princípio da segurança jurídica, incorrendo, ainda, na vedação prevista no art. 146 do CTN e na proibição à retroatividade da lei tributária, prevista no art. 150, III, *a*, da CF.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, debate-se aqui Auto de Infração por meio do qual houve o lançamento de PIS e COFINS sobre a Importação do produto RHODIMET AT 88 BULK-ACIDO2 - HIDROXI4 - (METILTIO) BUTANOICO. - METIONINA DL HIDROXI ANALOGO (LIQUIDA) - NCM 2930.90.34.

Segundo a Fiscalização aduaneira, o produto não se enquadraria entre aqueles para os quais houve redução para zero de alíquotas das referidas contribuições, em face das disposições contidas no inc. I, do art. 1º do Decreto nº 6.426/2008, abaixo transcrito, por não se tratar da Metionina descrita na lista anexa ao mencionado ato normativo:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I - químicos classificados no **Capítulo 29** da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, **relacionados no Anexo I**;

(Grifos meus)

Examinando os autos, verifica-se a existência de alguns fatos incontesteis, livres de divergências neste processo, quais sejam:

1. O inc. I, do art. 1º do Decreto nº 6.426/2008, reduziu a zero a alíquota do produto importado contido no item 1444 do Anexo I do mesmo Decreto, METIONINA;
2. A classificação fornecida para o produto importado pelo Recorrente NCM 2930.90.34 encontra-se correta:
 - 29- Produtos químicos Orgânicos
 - 2930- Tiocompostos Orgânicos
 - 2930.90.3-Tioéteres, tio ésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8, sais destes produtos
 - 2930.90.34- Ácido 2- hidroxi-4-(metiltio) butanoico e seu sal cálcico.

A divergência nasce relativamente à inclusão do produto adquirido entre os beneficiados com a redução da alíquota, porquanto o aludido Anexo I do Decreto nº 6.426/2008

se refere expressamente à Metionina (item 1444), asseverando o Recorrente, contudo, que o produto importado se trataria de uma espécie da citada Metionina, cabendo-lhe, também, a redução da tributação.

Para a autoridade autuante, apenas o produto classificado na subposição 2930.40, que descreve o produto Metionina, seria suscetível de redução da alíquota do PIS-COFINS Importação.

O Recurso em análise objetiva, portanto, discutir se a lista anexa ao Decreto n.º 6.426/2008 caberá ser interpretada literalmente, para entendermos que a Metionina citada seria apenas a classificada na subposição 2930.40 ou se a citação feita no item 1444 daquele ato mostra-se abrangente, para incluir a Metionina Hidroxi Análoga, que foi o produto importado pelo Recorrente.

Na decisão de piso, alega-se que a interpretação aplicável ao caso deveria ser literal, em face à aplicação do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I-suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Todavia, considero não ser hipótese de incidência do referido dispositivo, porquanto não se trata na situação em análise de nenhuma das alternativas previstas na norma: não é caso de suspensão ou exclusão de crédito tributário, não há outorga de isenção e muito menos da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

O caso é mesmo de interpretação da norma, para que se declare o seu sentido, e de adoção da regras interpretativas destinadas a esse fim, porém não se coaduna com o disposto com o previsto no aludido art. 111.

Analisando o conteúdo do Anexo I do Decreto n.º 6.426/2008, em uma avaliação mais sistemática, verifica-se que o legislador optou por relacionar taxativamente as mercadorias ali elencadas, optando por evitar a indicação genérica dos produtos. Por exemplo, há 44 tipos de *acetato* (itens 12 a 54), 3 tipos de *amoxicilina* (itens 143 a 145), 5 tipos de *benzilpenicilina* (itens 210 a 214), 22 tipos de *citrato* (itens 415 a 437) e por aí vai.

Portanto, o legislador especificou bem os produtos beneficiados com a redução de alíquota, e apresentou uma lista restritiva destes, e não uma relação meramente exemplificativa ou genérica.

Em igual sentido, quanto à disposição dos produtos no Anexo I do Decreto n.º 6.426/2008, manifestou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais/3ª Turma no Acórdão n.º 9303-010.207, de 10/03/20, em voto condutor da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, no qual se adota o entendimento manifestado na Solução de Consulta COSIT n.º 75/2015 sobre o alcance daquela listagem, em caso similar:

Para fins de esclarecimento, é mister reproduzir excerto da Solução de Consulta que espanca quaisquer dúvidas acerca do entendimento atualizado da Cosit sobre o tema:

17. Diante de uma norma legal que exige o contribuinte do recolhimento de tributos e contribuições, deve o intérprete orientar-se precipuamente pelo estrito sentido da lei, encontrando-se tolhido de ampliar o comando legal, seja por meio de integração analógica ou de interpretação extensiva. Esse enfoque ganha especial dimensão quando a interpretação deva ser efetuada pela Administração Tributária, já obrigada, em função da natureza vinculada de sua atividade, à observância da Lei.

18. No caso concreto, o Decreto n.º 5.821, de 2006, reduzia a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação do produto químico “cefadroxila”.

...

25. Por todo o exposto, conclui-se que o produto químico classificado no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no item 339 do Anexo I do Decreto Federal n.º 5.821, de 2006, atualmente disposto no Decreto Federal n.º 6.426, de 2008, beneficiado com redução a zero das alíquotas incidentes da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, alcança tão somente a substância química “cefadroxila” (CAS 50370-12-2), também denominada “cefadroxila anidra”.

Pois bem, superada a discussão sobre a aplicabilidade da Solução de Consulta COSIT n.º 75, de 2015, no caso sob exame, compartilho da posição muito bem perfilhada pelas decisão de piso e recorrida. Veja-se trecho destacado:

“O legislador, como se vê, teve o cuidado de informar que os produtos químicos tocados pela redução a zero das alíquotas estavam sim classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, mas desde que relacionados no Anexo I correspondente.

Fosse direcionado a todos os produtos da NCM, dispensável seria a elaboração de um anexo especificando a quais produtos se referia o seu teor. Bem assim, não é defeso ao legislador conceder reduções de alíquotas a determinados produtos e não a outros, ainda que estejam classificados na mesma NCM ou Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatístico NVE, quando sob um mesmo código estiverem dois ou mais produtos, sob o título de 'outros'.

Repise-se, a redução das alíquotas foi concedida à produtos, conforme especificado no Anexo I do Decreto 6.426/2008, e não a códigos de NCM ou NVE, como roga o impugnante. Estes servem sobretudo para identificar aqueles nos procedimentos de comércio exterior, não significando que dois ou mais produtos serem identificados pelo mesmo código implica dizer que

merecem o mesmo tratamento nos diversos aspectos relativos a legislação, como a concessão de benefícios”. (Grifei).

Em conclusão, entendo que somente os produtos expressamente relacionados no anexo I do Decreto nº 6.426/2008, são os beneficiados pela redução da alíquota zero e, não depende das questões de gênero e de espécie, de hidratação ou não, de sais ou não.

Especificamente, com relação ao Cefaclor Monoidratada e ao Cloridrato de Amilorida Diidratada, objeto dos autos, apesar de serem produtos fármacos (químicos), classificados no Capítulo 29 da NCM e utilizados na fabricação de medicamentos, como não fazem parte expressamente do Anexo I do citado Decreto, não tem direito a redução a zero das alíquotas de PIS - Importação e COFINS - Importação.

(Os grifos constam do original)

Na espécie, em que pese entender não ser caso de adoção do art. 111 do CTN, considero assistir razão à decisão recorrida, no sentido de que o produto METIONINA DL HIDROXI ANALOGO não se beneficia da redução de alíquotas do PIS-COFINS, uma vez que o legislador foi restritivo e relacionou apenas a o produto *METIONINA*, que não é idêntico àquele que foi importado. Explico.

O texto da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 2930, dispõe se tratar a Metionina (2930.40) de um aminoácido, em forma de plaquetas brancas ou pó branco. É o produto componente essencial na nutrição humana, não sintetizado pelo organismo, sendo sua fórmula química $C_5H_{11}NO_2S$.

Paulo Visentini¹ refere, por seu turno, a Metionina Hidróxi Análoga ácido livre (MHA-FA) como fonte do aminoácido metionina para frangos de corte, para ser misturada em rações, que só se transforma em Metionina no fígado do animal, sendo chamada pelos estudiosos de *precursor de Metionina*, com fórmula molecular $C_5H_{10}O_3S$.

Portanto, a descrição da Metionina Hidróxi Análoga ácido livre (MHA-FA) não se harmoniza no conceito explicitado na NESH para o produto Metionina, ao qual considero se reportar o Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, em sua listagem taxativa. Para incluí-lo entre os produtos beneficiados com a alíquota zero, seria necessário que a mencionada relação fizesse menção expressa a ele, como procedeu quanto a várias outras subespécies e subgrupos de produtos.

Já no que concerne à alegação do Recorrente de que a interpretação benéfica ao contribuinte se exigiria em vista das disposições contidas no art. 112 do CTN², não me filio a tal

¹ VISENTINI, Paulo; LOPES, Juarez; TOLEDO, Geni Salete; COSTA, Paulo Tabajara. Níveis de substituição da DL-metionina pela metionina hidróxi análoga em base equimolar, em dietas para frangos de corte. *Ciência Rural*, vol.35, no. 6, Santa Maria Nov 2005.

² Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

entendimento. A aplicação do citado dispositivo restringe-se à leis tributárias que definem infrações ou cominam penalidades, o que não se coaduna com a situação colocada, pois que a legislação em referência, ora em debate, não versa sobre tais temas.

Não comporta razão também a tese abraçada pelo Recorrente, no sentido de que a autuação representaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, alteração de critério jurídico ou à irretroatividade da lei tributária.

Isso porque não é próprio ato de desembaraço aduaneiro que foi revisto pela autoridade aduaneira, mas sim o lançamento tributário promovido pelo Recorrente na oportunidade do dito desembaraço. O Fisco realizou apenas o lançamento de ofício, e para tanto está legitimado pelo art. 149 do CTN³, desde quando se constate erro no lançamento original.

Em face a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

³ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Lara Moura Franco Eduardo